



Número: **0800854-69.2024.8.10.0129**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Vara Única de São Raimundo das Mangabeiras**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recebimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO GASPAR GOMES DE SOUSA (VÍTIMA)		EVANDRO OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
DANIEL PEREIRA DA SILVA (REU)		NATALIA DE JESUS DA SILVA BOTELHO (ADVOGADO)	
MARIA DE JESUS DIAS SA (REU)		NATALIA DE JESUS DA SILVA BOTELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13429 9471	11/11/2024 16:58	<a href="#">Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença</a>	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO  
DAS MANGABEIRAS, MA.

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências da Vara São Raimundo das Mangabeiras Data: 11/11/2024

Hora: 11:00 \_

ABERTURA	<p><b>11/11/2024 11:00</b>, nesta cidade de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no Fórum local, sala das audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito <b>Denis Martinelli Junior</b>, titular da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras (MA), iniciou-se a audiência nos autos do processo n. 0800854-69.2024.8.10.0129, em que é parte autora CICERO GASPAS GOMES DE SOUSA e que tem como parte ré REU: DANIEL PEREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS DIAS SA. O magistrado informou às partes que os depoimentos seriam colhidos e registrados por meio de sistema de gravação audiovisual, em consonância com o art. 367, §5º, do CPC, c/c art. 405 do CPP. Informou-lhes ainda da faculdade de obtenção de cópias dos registros, advertindo-as das consequências da divulgação não autorizada, nos termos do art. 20 do Código Civil. Em virtude da limitação da velocidade da internet e insuficiente espaço para <i>upload</i> no processo eletrônico <i>PJe</i>, serão inseridos nos autos os registros de áudio da audiência, permanecendo arquivado no sistema PJe Mídias o registro áudio visual para eventual necessidade de consulta. No sistema de processo eletrônico, as atas e termos de audiências serão assinados digitalmente apenas pelo juiz que presidir o ato (art. 25, Resolução GP 52/2013/TJMA). Feito o pregão, verificou-se presentes e ausentes as pessoas a seguir indicadas.</p>
PRESENTES	<p>1. CICERO GASPAS GOMES DE SOUSA; 2. Advogado do(a) VÍTIMA: EVANDRO OLIVEIRA DE SOUSA - MA13255-A; 3. Advogado do(a) REU: NATALIA DE JESUS DA SILVA BOTELHO - MA26625.</p>
AUSENTES	<p>1. DANIEL PEREIRA DA SILVA; 2. MARIA DE JESUS DIAS SA.</p>
TESTEMUNHAS	<p>1. Não houve</p>
OCORRÊNCIAS	<p>1. Audiência realizada de forma híbrida; 2. Proferida sentença pelo Magistrado; 3. Os presentes foram intimados em audiência; 4. Determinada a intimação do Ministério Público, via sistema.</p>
PEDIDOS DA AUDIÊNCIA	<p>1. Advogado(s) do reclamante: EVANDRO OLIVEIRA DE SOUSA (OAB 13255-A-MA): <i>MM. Juiz</i>, 2. Advogado (a) do (a) parte requerida: NATALIA DE JESUS DA SILVA BOTELHO (OAB 26625-MA): <i>MM. Juiz</i>,</p>
DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA	<p><b>Autor(a): CICERO GASPAS GOMES DE SOUSA</b> <b>Endereço(s): RUA SÃO JOÃO, 09, NAZARÉ, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA - CEP: 65840-000</b></p> <p><b>Representado(a): DANIEL PEREIRA DA SILVA</b> <b>Endereço(s): RUA 05 DE MAIO, 13, VILA CARDOSO, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA - CEP: 65840-000</b></p> <p><b>Representado(a): MARIA DE JESUS DIAS SA</b> <b>Endereço(s): AO LADO DO PARAÍBA AUTO CENTER, 09, NAZARÉ, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA - CEP: 65840-000</b></p>



Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

Dispensado o relatório (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95). **DECIDO**.

Como cediço, nos crimes de ação penal privada, o art. 44 do Código de Processo Penal estabelece a menção do fato criminoso no instrumento de mandato outorgado ao advogado, além da atribuição de poderes especiais ao patrono, como condição de procedibilidade.

Consoante dicção do art. 103 do Código Penal, salvo disposição em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exercê-lo no prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados do dia que soube da autoria do crime.

No presente caso, constato que apesar da queixa-crime ter sido ajuizada dentro do prazo legal, a procuração (ID n juntada não atende às exigências legais do art. 44 do CPP, porquanto não faz menção aos supostos fatos criminosos, ainda que sucintamente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. QUEIXA-CRIME. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. ASSINATURA DA QUERELANTE NA QUEIXA-CRIME. DEFEITO SUPERADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.

2. No entanto, **para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime.** Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal em tela, já que não é possível aferir quais fatos deveriam ser objeto da inicial.

4. Contudo, o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o andamento do processo em exame, uma vez que a autora do feito assinou o pedido de explicações que foi acolhido como queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste, circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denúncia caluniosa. Precedente.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 82.732/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017. Grifei).



	<p>Ante o exposto e nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, <b>REJEITO</b> a queixa-crime, ante a patente ausência de condição para o exercício da ação penal, consistente no defeito do instrumento procuratório outorgado.</p> <p>Após o trânsito em julgado, <b>ARQUIVEM-SE</b> os autos com as baixas e cautelas legais.</p> <p>Publicada e registrada eletronicamente.</p> <p>Partes intimadas em audiência.</p> <p><b>NOTIFIQUE-SE</b> o Ministério Público.</p> <p><b>CUMPRA-SE.</b></p> <p>São Raimundo das Mangabeiras (MA), datado digitalmente.</p> <p style="text-align: center;"><b>DENIS MARTINELLI JUNIOR</b> <i>Juiz de Direito</i> <i>Titular da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras</i></p>
ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA	Nada mais havendo, encerra-se o presente termo, observadas as formalidades legais.

